



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. 95

Parecer n.º 1044/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 125/2019 - PL n.º 403/2019 que “Determina que os produtos apreendidos pelas autoridades competentes sejam destinados às instituições filantrópicas e aos programas e projetos sociais de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/11/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 19/11/2019. Após foi encaminhado e aportado nesta Comissão no dia 22/11/2019 tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 125/2019 - PL n.º 403/2019 de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

(...)

Inconstitucionalidade formal, por criar atribuições a órgãos estaduais e por interferir na organização administrativa da Administração Pública Estadual: Invasão da competência privativa do para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “c”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir determinação legal já existente, conforme previsto na Lei

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 99

nº 8.676, de 06 de julho de 2007, que "Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos pelas autoridades às instituições filantrópicas"

(...)"

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Tal razão decorre do fato de que, como o próprio Governador informa na justificativa essa atribuição já existe, posto que a Lei n.º 8.676, de 06 de julho de 2007, a Lei n.º 7.098/1998 e a Portaria 70/2007, versam sobre a matéria porém, não fazem a destinação que o projeto de lei se propõe e a proposição em seu art. 6º promove a revogação da Lei 8.676/20017, logo, não há que se falar que a matéria dá atribuição ao Poder Executivo, que padece do vício de inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, o projeto de lei encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como está em consonância com o interesse público primário, visto que irá privilegiar as pessoas mais carentes.



Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 125/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de 12 e 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 125/2019 – Projeto de Lei n.º 403/2019 – Parecer n.º 1044/2019
Reunião da Comissão em <u>10 / 12 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende - Presidente em exercício</u>
Relator: Deputado <u>DR. Eugênio</u>

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 125/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>Eugênio</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>

[Signature]